



JORNAL OFICIAL

1 SÉRIE — NÚMERO 36

Terça-Feira, 29 de Setembro de 1981

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 258/81, de 1 de Setembro

Regulamenta o primeiro provimento do pessoal dos quadros do Ministério do Trabalho transferido para os quadros dos serviços das Regiões Autónomas

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 44/81

Define o modo de organização dos processos de atribuição de pensão social, seu processamento e pagamento, que são da responsabilidade dos Centros de Prestações Pecuniárias de Segurança Social

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho Normativo n.º 71/81

Rectifica o texto do Despacho Normativo n.º 59/81, de 18 de Agosto, transcrevendo a exacta composição da Comissão Permanente da Feira Regional da Agricultura.

SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Despacho Normativo n.º 72/81

Fixa as normas a seguir em 1981/82 na cultura e laboração industrial da beterraba.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 258/81

de 1 de Setembro

Pelos Decretos-Leis n.ºs 294/78, de 22 de Setembro, e 243/78, de 19 de Agosto, foram transferidos, dentro do processo de regionalização, respectivamente para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, os serviços de emprego e formação profissional existentes naquelas Regiões e até então dependentes do Ministério do Trabalho.

Por via de tal transferência, e de harmonia com o estabelecido nos citados diplomas legais, o pessoal dos mesmos serviços transitou para as Secretarias Regionais do Trabalho, passando os respectivos encargos a ser suportados pelos orçamentos regionais a partir de 1 de Janeiro de 1979.

Ainda antes da data referida, portanto em momento em que os funcionários continuavam regidos pelo estatuto legal dos serviços de origem, foram criados novos quadros pelo Decreto-Lei n.º 47/78 e pelo Decreto n.º 146/78 e estabelecidas normas de integração do

referido pessoal.

Atendendo a que o processo burocrático de transição dos funcionários para as Regiões Autónomas não permitiu que, antes de efectivada a transferência determinada pelos Decretos-Leis n.ºs 294/78 e 243/78, se concluisse o processo de integração previsto nos referidos Decreto-Lei n.º 47/78 e Decreto n.º 146/78, impõe-se rectificar a situação criada.

Assim, ouvidas as Regiões Autónomas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Aos funcionários dos serviços de emprego e formação profissional que, nos termos dos artigos 6.º e 10.º dos Decretos-Leis n.ºs 294/78, de 22 de Setembro, e 243/78, de 19 de Agosto, foram transferidos para as Secretarias Regionais do Trabalho da Madeira e dos Açores é extensivo o princípio estabelecido no n.º 3 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 47/78, de 21 de Março, e no n.º 2 do artigo 40.º do Decreto n.º 146/78, de 13 de Dezembro, relativamente às categorias em que foram reclassificados nas Regiões Autónomas, conforme listas publicadas nos jornais oficiais das respectivas Regiões.

Art. 2.º Os encargos resultantes do disposto no ar-

tigo anterior serão suportados pelo orçamento pelo qual foram processados os encargos com os vencimentos relativos ao período anterior à transferência para as Secretarias Regionais do Trabalho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Julho de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 21 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 44 81

Considerando que o sector de segurança social tem, na Região Autónoma dos Açores, uma estrutura orgânica própria, torna-se necessário definir, de forma ajustada à sua especificidade, o modo como se dará aplicação às disposições processuais do Decreto-Lei N.º 464 80 de 13 de Outubro.

Assim, usando das faculdade conferidas pelo Estatuto da Região Autónoma dos Açores Lei N.º 39 80 de 5 de Agosto:

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretario Regional dos Assuntos Sociais, o seguinte:

Artigo 1.º

Compete ao Centro de Prestações Pecuniárias de Segurança Social da área de residência dos utentes do sistema de segurança social a organização dos processos de atribuição de pensão social e o respectivo processamento e pagamento.

Artigo 2.º

Para habilitação a pensão social, os interessados deverão recorrer ao Centro de Prestações Pecuniárias de Segurança Social da área da sua residência, suas Delegações ou terminais locais, apresentando os documentos referidos no artigo 11.º do Decreto-Lei N.º 464 80 de 13 de Outubro.

Artigo 3.º

Os Centros de Prestações Pecuniárias de Segurança Social remeterão os processos de atribuição de pensão social ao Serviço de Acção Social da mesma área geográfica que elaborara um relatório sobre as condições económicas e sociais do interessado ou do casal, de forma a dar cumprimento ao estabelecido no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei referido no artigo anterior.

Artigo 4.º

Uma vez instruídos os processos de atribuição de pensão social, os Centros de Prestações Pecuniárias de Segurança Social remete-os ao Núcleo Coordenador de Prestações Diferidas para efeitos de deferimento.

Artigo 5.º

Verificado o deferimento, serão os processos de atribuição de pensão social devolvidos aos Centros de Prestações Pecuniárias para efeitos de processamento e pagamento.

Artigo 6.º

1 — Os titulares da pensão social devem apresentar anualmente, nos prazos que forem estabelecidos, a prova de manutenção de condição de recursos a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei N.º 464 80 de 13 de Outubro.

2 — A falta de apresentação de prova nas condições do número anterior determina a suspensão da pensão.

Artigo 7.º

Serão gradualmente sujeitas a revisão, através de relatório dos Serviços de Acção Social, nos termos previstos no artigo 120.º n.º 1 do Decreto-Lei N.º 464 80 de 13 de Outubro, os processos em que pensão social estava já atribuída a data da entrada em vigor da presente Portaria.

Artigo 8.º

As atribuições cometidas pelo Decreto-Lei N.º 464 80 de 13 de Outubro aos Centros Regionais de Segurança Social e ao Centro Nacional de Pensões serão, na Região Autónoma dos Açores, exercidas, respectivamente, pelos Centros de Prestações Pecuniárias de Segurança Social e pelo Núcleo Coordenador de Prestações Diferidas.

Artigo 9.º

Por Despacho do Secretario Regional dos Assuntos Sociais serão resolvidas as dúvidas e integrados os casos omissos que se suscitarem na aplicação da presente Portaria.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 25 de Agosto de 1981. — O Secretario Regional dos Assuntos Sociais, *Carlos Henriques da Costa Neves.*

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho Normativo n.º 71 81

Verificando-se a necessidade de proceder a algumas rectificações ao texto do Despacho Normativo n.º 59 81, de 18 de Agosto, a seguir se transcreve a exacta composição da Comissão Permanente da Feira Regional da Agricultura

- Engenheiro Técnico Agrário Luís Tadeu da Silva Dutra — Coordenador;
- Engenheira Técnica Agrária Maria de Fatima Duarte Gomes Meneses — representante da Direcção Regional dos Serviços Agrícolas;
- Dr.ª Maria de Fatima Machado Mendes Cabral — representante da Direcção Regional dos Serviços Veterinários;
- Engenheiro Técnico Agrário José Joaquim de Azevedo de Oliveira Rodrigues — representante da Direcção

Regional de Extensao;

— Engenheiro Técnico Agrario Albano Salvador Almeida Sousa — representante da Direcção Regional dos Serviços Florestais.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, 1 de Setembro de 1981. — O Secretario Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMERCIO E INDUSTRIA

Despacho Normativo n.º 72 81

Considerando a necessidade de reformular anteriores determinações com o ciclo económico da beterraba, e tendo em vista uma melhor racionalização do sector produtivo e uma maior responsabilização da industria transformadora;

Considerando que foi atingido o momento em que a orientação expressa nos despachos anteriores devera ser compartilhada com uma necessaria aproximação estrutural com os mecanismos vigentes na C.E.E.

Os Secretarios Regionais da Agricultura e Pescas e do Comercio e Industria, determinam o seguinte:

- 1.º — O preço a pagar pela beterraba à produção na campanha de 1981-1982 é fixado em 3500 o quilo, na base de 13% de teor de sacarose, o qual será acrescido ou deduzido de S03 por cada 0,1% de polarização a mais ou a menos, até ao mínimo de 10% de sacarose.
- 2.º — Os transportes da Beterraba para a fabrica serão pagos pela SINAGA ao produtor, de acordo com a tabela anexa ao presente despacho, com verbas disponíveis pelo S.R.A.
- 3.º — Todos os produtores terão direito ao levantamento de 25% do peso da beterraba entregue para laboração em polpa prensada, a qual lhes será vendida a 1500 por quilograma, assumindo eles o compromisso do seu levantamento no prazo máximo de 5 dias findo o qual o produto será vendido pela SINAGA, por conta do SRA.
- 4.º — Os produtores de beterraba poderão, no seu próprio interesse, organizar-se sob qualquer forma de associativismo para nomearem delegados seus que fiscalizem e participem na determinação das percentagens e descontos de terras e coroas bem como dos teores de sacarose. No caso de tal não se verificar, esta fiscalização será efectuada por funcionarios do I.A.C.A.P.S. e do S.R.A.
- 5.º — Compete à SINAGA efectuar as seguintes operações:
 - a) Anuncio da abertura das inscrições para a cultura da beterraba;
 - b) Celebração dos contratos com os cultivadores.
 - c) Elaboração do plano de entrega do produto cultivado, depois de ouvidas as Secretarias Regionais do Comercio e Industria e da Agricultura e Pescas.
 - d) Fixação das datas de início e termo da campanha, depois de ouvidas as Secretarias Regionais do Comercio e Industria e da Agricultura e Pescas.
- 6.º — A fixação das datas a que se referem as operações citadas sera efectuada com o acordo dos Serviços Agrícolas da Ilha de S. Miguel da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, do I.A.C.A.P.S. e do Serviço Regional do Açucar e do Alcool.
- 7.º — A area a cultivar, para a qual serão abertas as inscrições, sera estabelecida com o acordo das Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comercio e Industria.
- 8.º — O acompanhamento da contratação da cultura sera efectuada pelas Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comercio e Industria.
- 9.º — A experimentação e a indicação das quantidades e variedades de sementes, tipos de adubos e pesticidas específicos para a cultura, bem como a vulgarização e assistência tecnica de apoio aos produtores competirão à SINAGA, sob acompanhamento tecnico dos Serviços Agrícolas da Ilha de S. Miguel, da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.
- 10.º — A SINAGA adquirira as sementes, adubos e pesticidas específicos para a cultura a fornecer aos produtores aos preços de custo, sendo reembolsada dos quantitativos dispendidos mediante apresentação das contas ao Serviço Regional do Açucar e do Alcool.
- 11.º — A beterraba produzida é pertença do SRA, a quem os serviços da SINAGA enviarão os mapas diarios da entrada do produto na fabrica, com especificação de peso, descontos, polarização e subsídio de transporte, os quais serão visados pelo SRA, que porá depois à disposição da SINAGA os meios financeiros para efectivação dos pagamentos devidos aos respectivos cultivadores — fornecedores.
- 12.º — E igualmente pertença do SRA o açucar e todos os sub-produtos derivados da beterraba.
- 13.º — O SRA, pagara a SINAGA uma taxa de utilização da sua capacidade de produção nas condições que forem estabelecidas em acordo entre a Secretaria Regional do Comercio e Industria e a SINAGA.
- 14.º — A taxa líquida prevista na linha de crédito de campanha para a produção de beterraba será diminuída de dois pontos sob a forma de subsídio ao produtor.
- 15.º — Os produtores de beterraba cujo grau de polarização foi igual ou superior a 16%, receberão um adicional ao preço fixado no presente despacho de S20 por cada quilograma.
- 16.º — Os custos resultantes das medidas previstas nos números 11 e 12, serão suportados por verbas inscritas no orçamento da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.
- 17.º — O presente despacho revoga os despachos 96 79 e 101 79.

Anexo

TABELAS DAS COMPARTICIPAÇÕES NO TRANSPORTE DE BET. ORABA

LOCALIDADES	ESC. ARROBA	LOCALIDADES	ESC. ARROBA
Achaa	6570	Livramento	1530
Achadinha	6570	Lomba da Maia	4540
Agua de Pau	2570	Lomba de S. Barb.	2540
Agua Retorta	7580	Lomba de S. Pedro	5560
Algarvia	7500	Lombinha	4520
Arrifes	1530	Maia	3570
Bretanha	3540	Mosteiros	3560
Calhetas	1590	Nordeste	8530
Candelaria	2500	Pico da Pedra	1590
Capelas	1590	Ponta Delgada	1530
Covoada	1530	Ponta Garça	4540
Faial da Terra	7560	Porto Formoso	3570
Fajã de Baixo	1530	Povoação	7520

LOCALIDADES	ESC. ARROBA	LOCALIDADES	ESC. ARROBA
Fajã de Cima	1530	Rabo de Peixe	2500
F. do Nordeste	7580	Relva	1530
Fenais da Ajuda	5550	Ribeira Grande	2540
Fenais da Luz	1590	Ribeira Seca	2540
Feteira Grande	7500	Salga	5550
Feteiras	2500	Santo António	2500
	6550	S. Roque	1530
Furnas	2540	Varzea	3500
Ginetes	1590	S. Vicente	1590
Lagoa	4500		
Vila Franca do Campo			

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comercio e Indústria, aos 10 de Setembro de 1981. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*. — O Secretário Regional do Comercio e Indústria, *Américo Natalino de Azevedo*.

PREÇO DESTE NÚMERO — 10\$00/

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores».

ASSINATURAS

I e II Séries (em conjunto)	1.500\$00
I ou II Série (em separado)	800\$00
II Série (supl. com CCT)	400\$00
III Série	400\$00
Preço avulso por página	2\$50

«O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo o seu pagamento antecipado e a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».